P A R E C E R Nº. 015/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 008/2025, da autoria da Vereadora Cristiane Giangarelli, que institui o Conjunto de Rotas Turísticas Caminho das Sete Quedas.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 008/2025 institui o conjunto de rotas turísticas Caminho das Sete Quedas, voltado ao desenvolvimento turístico de Guaíra e região, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento sustentável do potencial turístico de Guaíra, promover e divulgar empreendimentos da cidade, fortalecer e ampliar o desenvolvimento econômico de Guaíra, entre outros.

O conjunto de rotas será composto por uma série de estabelecimentos, dentre restaurantes, hotéis, propriedades rurais, que integrarão rotas gastronômicas, históricas, de turismo náutico e de pesca, ecoturismo, turismo rural, turismo de aventura, cultural e religioso.

Será criado um conselho que ficará responsável por gerir as atividades relativas as rotas turísticas. Os membros desse conselho não terão direito a qualquer tipo de remuneração por essas atividades.

Deverá existir uma relação online de todos os estabelecimentos integrantes da rota, com seus respectivos endereços e uma breve descrição dos produtos e serviços disponíveis. Além disso, o Poder Executivo deverá divulgar e promover as Rotas Turísticas Caminho das Sete Quedas.

Totens, com QRcodes, deverão ser instalados em locais estratégicos da cidade, contendo a lista, com endereços e trajetos para se chegar a cada estabelecimento.

Os estabelecimentos que fizerem parte das rotas turísticas receberão um selo, denominado Selo Rota do Turismo.

O Parecer Jurídico não apresentou óbice ao trâmite do presente projeto de lei.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A criação de rotas turísticas é uma assunto de relevante interesse local, portanto, trata-se de matéria inserida no rol de competência legislativa dos Municípios conforme dispõe o 30, da Constituição Federal, replicado no artigo 17, da Constituição do Estado do Paraná, por se tratar de assunto de interesse local. A iniciativa deste projeto é parlamentar, o que está em conformidade com o art. 50, da Lei Orgânica. Deste modo, o projeto é formalmente constitucional.

No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal, visto que o presente projeto coaduna com o artigo 180, da Carta Magna que trata o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico, devendo ser promovido e incentivado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto atende ao comando constitucional com maestria, criando uma potente ferramenta de promoção do turismo em Guaíra, permitindo que vários empreendimentos similares integrem uma rota turística, fomentando a concorrência saudável no setor privado, instigando o turista a percorrer a rota, conhecendo Guaíra em tudo o que ela pode fornecer.

Portanto, vislumbro que o projeto em questão atende aos comandos materiais da Constituição Federal. Por tais motivos, concluo que o projeto de Lei é material e formalmente constitucional, razão pela qual **meu voto é favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 008/2025.**

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

ADRIANO CÉZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela admissibilidade do projeto de Lei nº 008/2025.

Sala de Reuniões, em 12 de março de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária